



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

Parecer Jurídico**RECEBEMOS**

Em 06 / 02 / 2017

Fábio Passos Spanner

Presidente - CPL/PMPP

Portaria nº 010/2017-GP

EMENTA: Processo Licitatório n.º 013/2017-CPL/PMPP. Tomada de Preço n.º 001/2017-CPL/PMPP. Contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia para reforma das escolas municipais localizadas no Município de Palestina do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital e seus anexos.

Interessado: SEMAD.

Versam os presentes autos sobre procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço, tipo MENOR PREÇO por LOTE, sob o n.º 001/2017-CPL/PMPP, tendo como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia para reforma das escolas vinculadas ao Município de Palestina do Pará, em atendimento a solicitação inicialmente apresentada pela Secretaria Municipal de Administração.

Sendo assim, vieram os autos junto a esta assessoria jurídica para emissão de parecer preliminar, para fins de verificação quanto ao atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei n.º 8.666/93 e posteriores alterações, e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Antes de adentrar na análise, no que tange à instrução processual, observa-se a juntada dos seguintes documentos:

- a) Solicitação à abertura do procedimento, devidamente assinada pela autoridade competente;
- b) Declarações e Autorizações, devidamente assinadas pelas autoridades competentes;
- c) Planilhas Orçamentárias com quantitativos, descrições dos serviços e média de preços alcançados com base na Tabela de Composição Analítica da Taxa de B.D.I,



acompanhados dos Projetos;

- d) Memorial Descritivo e Especificações Técnicas (Termo de Referência);
- e) Nomeação do Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação, dentre outros documentos pertinentes;
- f) Minutas de edital e contrato.

É o Relatório, passamos a opinar.

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentra nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

Prosseguindo, presta-se a presente análise, sob o comando do art. 38, parágrafo único da n.º Lei 8.666/93, na verificação do acervo documental que compõe a fase interna da licitação, notadamente quanto à regularidade da minuta do edital e seus anexos.

O objeto do Edital consiste na contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia para reforma das Escolas Municipais de Ensino Fundamental (E.M.E.F) Adélia Vaz de Azevedo, João Mateus, Nova República, Dom Pedro I, Abdulia Pereira Diniz e Princesa Isabel, localizadas na zona urbana e rural do Município de Palestina do Pará, neste Estado, conforme documentação acostada nos autos, atendendo demanda da Secretaria Municipal de Educação Municipal.

Pois bem, a administração, no presente caso, optou pela TOMADA DE PREÇO, tipo MENOR PREÇO por LOTE. Vejamos os artigos 22 e 23 da Lei



n.º 8.666, de 1.993:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

(...)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

No caso, pela documentação acostada observa-se que a característica dos serviços tidos como de engenharia associado ao valor orçado pela Administração foi o fator definidor da modalidade licitatória.

Quanto ao critério de julgamento (Menor preço por Lote), convém observar que a regra é que a mesma seja divisível com vistas a permitir um numero maior de interessados participe da disputa. Todavia, convém ressaltar que o critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.

[assinatura]



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

ADM: 2017/2020

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20

Nesse caso, **sugerimos que seja justificado nos autos as razões técnicas e econômicas para escolha pelo critério ora adotado.**

Passando-se aos demais pontos do Edital, verifica-se o preenchimento das exigências legais no que se refere a critérios de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico financeira dos licitantes e critérios de julgamento de propostas, exigências, dentre outras, que se conformam com o exigidos no art. 40 da Lei n.º 8.666/93.

Da mesma maneira, presentes na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais, bem como encontra-se também em sintonia com a legislação de regência a adjudicação e termos recursais, os critérios de entrega dos bens, validade da proposta e as penalidades contratuais em caso de descumprimento.

Por fim, ressalta-se aqui a necessidade da Comissão observar que os termos e condições constantes no Edital devem coadunar com os termos e condições dos anexos. Assim, em sendo consignado nos autos a devida justificativa ao critério de julgamento em atendimento às exigências legais, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

É o parecer.

SMJ.

Palestina do Pará/PA (PA), 16 de Fevereiro de 2017.



Valmira Sá dos Santos

Assessora Jurídica – Portaria nº 018/2017

OAB/PA 19.447